



Manaus, 8 de fevereiro de 2023

Edição nº 2987 Pag.21

- d) Após, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n.º 3/2012-TCE, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, e após, encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que ofereça a sua manifestação.
- e) Dar ciência ao Sr. **Eduardo Costa Tavera**, Secretário de Estado da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA.
- f) Dar ciência ao Sr. **Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-SCS.
- g) Dar ciência ao Sr. **Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos**, advogado da empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Manaus, 06 de fevereiro de 2023.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO: 10471/2023**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TITULARIZADA PELO SENHOR DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DIEGO SANTELLI UEDA (OAB/AM N. 15243), FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA**





Manaus, 8 de fevereiro de 2023

Edição nº 2987 Pag.22

(OAB/AM N. 14207), E FREDERICO MARTINS FURUKAWA (OAB/AM N. 14220).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR FORMULADA PELA CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO Nº 01/2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa CEL ATIVIDADE MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.350.404/0001-00 contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Ferreira dos Santos, e a Comissão Permanente de Licitação do Município, e seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão nº01/2023.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 112/2023-GP, fls. 134/136, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Codajás, biênio 2022/2023.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a **suspensão** do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 01/2023, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de diversas especialidades.

Argumenta a Representante que após a abertura das propostas restou evidente que apresentara o menor preço para o Lote 01 e o segundo menor preço para o Lote 02 do certame, no entanto, foi desclassificada sob a justificativa de apresentação de preços inexecutáveis para os itens do Lote 01 e os itens 02, 05, 06 e 07 do Lote 2, em descumprimento do subitem 8.1.5 do Edital e do Art. 48, II, da Lei 8.666/93.





Manaus, 8 de fevereiro de 2023

Edição nº 2987 Pag.23

Inconformada, manifestou seu interesse em recorrer da decisão solicitando prazo para apresentação de documentos que, segundo ela, comprovariam a exequibilidade do preço ofertado, contudo o pregoeiro não aceitou a intenção de recurso, assim como não motivou a citada decisão.

Nesse espeque, assevera que a Administração, na mesma sessão pública, julgou o mérito da intenção de recurso sem ao menos motivar seu ato, apenas se limitando a embasar sua decisão no item do Edital que compete ao pregoeiro conceder ou negar o direito.

Todavia, entende que as regras contidas no art. 48, inciso II e §1º, da Lei nº 8666/93 autorizam mera presunção *relativa* de inexecutabilidade, única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base.

Apresenta o raciocínio de que, uma vez se tratando de presunção relativa, o licitante, cuja proposta seja inferior ao limite previsto, disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua oferta, o que não lhe foi possibilitado *in casu*, visto sua intenção de recurso não ter sido acatada pelo Pregoeiro.

Arroza ser detentora de situação peculiar, pois possui uma equipe técnica (quadro de sócios) permanente que atua em conjunto, recebendo pró-labore mensal pela atuação/prestação de seus serviços, sem a necessidade de contratação de mão-de-obra externa.

Enfatiza que possui infraestrutura suficiente para o efetivo cumprimento do contrato, tanto que prestou serviços similares aos objetos da licitação para o Município de Manacapuru, e, se não fosse o ato ora impugnado, acredita que obteria a classificação e provável vitória do certame, pois apresentou o menor preço nos Lotes ofertados, razão por que aponta receio de grave lesão ao erário e ao interesse público.

Destaco, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de elementos que desnudem, sem qualquer sombra de dúvidas, grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.





Assim, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte dos gestores.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa CEL ATIVIDADE MÉDICA LTDA., contra a Prefeitura Municipal de Codajás e a Comissão Permanente de Licitação do Município, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei n. 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE-Medidas Processuais Urgentes, para que:
  - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão;
  - c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito Municipal de Codajás, e o **Sr. Diego Alberto Lima da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município;
    - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito dos argumentos contidos na exordial desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos; devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexas às comunicações, cópias deste álbum processual;
    - c.2) ressaltando que quaisquer documentos referentes ao processo em tela deverão ser remetidos pelo Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, publicada no DOE do TCE/AM em 19 de Dezembro de 2022;





Manaus, 8 de fevereiro de 2023

Edição nº 2987 Pag.25

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14516/2019**, e cumprindo a Decisão nº 49/2016 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10522/2014, que trata da Representação do Ministério Público de Contas – MPC contra a Câmara Municipal de Fonte Boa, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO AROLDO ARAÚJO COELHO, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.384,52 (Onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

